

A PEC 55 (241) E SEUS IMPACTOS SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS

Resumo expandido apresentado durante o I Encontro Ciências Jurídicas e Sociais em Conexão: Desafios da Interdisciplinaridade na Pós-Graduação, realizado nos dias 09 e 10 de dezembro de 2016 como parte do Congresso Acadêmico Integrado de Inovação e Tecnologia – CAIITE, da Universidade Federal de Alagoas.

Janaina Helena de Freitas

Plínio Régis Baima de Almeida

Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas - UFAL

INTRODUÇÃO

A despeito da Constituição de 1988 trazer um vasto catálogo de direitos fundamentais, há no Brasil um significativo número de pessoas que não tem acesso a direitos básicos. Os serviços de saúde e educação no país, apesar de serem direitos sociais fundamentais, não são prestados de forma satisfatória, causando maior impacto na vida de hipossuficientes. Os motivos, variados, passam por ausência de orçamento suficiente, aplicação indevida dos recursos existentes, ausência de fiscalização adequada etc. Tais fatores necessitam de uma atenção especial por parte da sociedade, dos órgãos de controle e do próprio Ente prestador do serviço público.

A proposta de Emenda Constitucional Nº 55 que tramita no Senado Federal (241 na Câmara dos Deputados) objetiva “instituir um novo regime fiscal no âmbito dos Orçamentos fiscal e da Seguridade Social da União”, tendo o prazo de 20 exercícios financeiros. Ficam estabelecidos para cada exercício limites individualizados para despesas, correspondendo ao exercício imediatamente anterior corrigido pela variação do IPCA.

O objeto desta pesquisa é investigar possíveis impactos que a PEC 55 trará aos serviços de educação e saúde públicas, com foco nos reflexos aos indivíduos hipossuficientes, analisando-se a eventual inconstitucionalidade da medida.

MÉTODOS

No que tange os aspectos metodológicos, utilizou-se o método dedutivo, a partir da análise da premissa principal: os impactos da PEC 55 (241) nos direitos sociais fundamentais e sua eventual inconstitucionalidade.

Para atingir os objetivos deste trabalho, foi realizada uma pesquisa bibliográfica teórica, visando traçar um panorama sobre os direitos sociais fundamentais, com enfoque no

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 2 (2016). ISSN 1809-1873.

mínimo existencial, em especial os direitos à saúde e à educação. Foram empreendidas leituras de obras contextualizadas com o tema, utilizando-se de material bibliográfico de autores nacionais e estrangeiros. Também foi realizada uma análise jurisprudencial, a partir da extração de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema direitos sociais fundamentais, visando delimitar o nível de compreensão da mais alta Corte acerca do tema abordado na pesquisa.

Como ponto crucial da pesquisa, foi feita uma análise sobre a Proposta de Emenda Constitucional Nº 55 (241), cujo objetivo foi o de traçar os possíveis impactos que poderão sofrer os serviços de saúde e de educação públicas no Brasil, bem como investigar eventual inconstitucionalidade da proposta, tanto em razão da violação de direitos fundamentais do indivíduo quanto por desprezar o princípio da proibição do retrocesso social.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição da República de 1988 trouxe um vasto catálogo de direitos fundamentais. Todavia, sabe-se que no Brasil há um significativo número de pessoas que ainda não atingiu condições mínimas de subsistência, ainda que limitada a análise desses direitos fundamentais ao núcleo intangível assegurado pelo padrão do mínimo existencial.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, rechaçou argumentos que propunham exceções ao mínimo existencial, explicitando a aplicação direta dos direitos fundamentais à saúde e à educação (MS 33.619, ARE 639337, RE 271.286).

A Proposta de Emenda Constitucional Nº 55 (241) prevê que os gastos primários de um exercício financeiro deverão ser limitados pelo valor do exercício financeiro anterior, apenas corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. A referida proposta de emenda constitucional não excepciona os gastos feitos pela União com saúde e educação, nem mesmo condiciona o aumento desses gastos a possíveis variações sociais que impactam diretamente nesses serviços, como no caso do aumento populacional, do aumento da expectativa de vida, do empobrecimento da população – que acaba gerando maior procura desses serviços prestados pelo Poder Público – etc.

CONCLUSÕES

A teoria do “mínimo existencial” resguarda núcleo intangível de direitos ligados à subsistência, prestigiando o princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, emergem para o Estado dois deveres: não violação desses direitos e agir para efetivá-los.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 2 (2016). ISSN 1809-1873.

A proposta da PEC 55 enxerga a inflação como condicionante único para o aumento de gastos públicos. Desatenta, pois, para os limites já traçados pela CRFB/88 quando do acolhimento de direitos fundamentais; e da sua intangibilidade, ao menos quando ao núcleo essencial.

O equívoco está na aplicação do fator inflacionário como delimitador. Assim como a economia não se resume a mercados, não se pode supor gasto público apenas sob o aspecto econômico, ignorando as necessidades do povo enquanto destinatário e os caminhos tracejados pelo Constituinte, na perspectiva de se consolidar um Estado de viés (também) social.

Ao delinear a proposta à inflação, a medida incorre em inconstitucionalidade por violar direitos fundamentais. Soma-se a isso a violação ao princípio da vedação do retrocesso social, vez que, ao ignorar outras variáveis, gera sérios riscos à dignidade humana. Aprovada a PEC 55, não restam dúvidas de que a proposta poderá ser objeto de ADIn, com vistas a frear as violações apontadas neste trabalho.